



Porto Alegre, 01 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 15.873/2021.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica quanto à viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 085 de 2021 que dispõe acerca da disponibilização de informação, sobre medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

II. Preliminarmente, cumpre destacar que não resta afastado o interesse local do Município ao legislar sobre a divulgação da referida lista, consoante previsão no inciso I do art. 30 da Constituição Federal¹.

Por conseguinte, verifica-se que a proposição em comento, visa garantir o que preconizado pela Lei Federal nº 12.527 de 2011² - Lei de Acesso à Informação, afim de garantir a publicidade dos atos institucionais, consoante, inclusive, o disposto no inciso XXXIII do arts. 5º³ e §3º, inciso II do art. 37⁴, ambos da Constituição Federal, tratando do direito fundamental à obtenção de informações de caráter público e da observância ao princípio da publicidade administrativa.

Ao que trata a iniciativa legislativa, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal nº 917⁵, com repercussão geral, manifestou-se que não usurpa a competência do Chefe do

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> acesso em 13 de maio de 2020.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; - (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁵ Disponível

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>> acesso em 13 de maio de 2020.





Poder Executivo, matérias de origem parlamentar que não criem ou modifiquem atribuições na estrutura administrativa e secretarias, bem como não estabeleça regimentos no regime jurídico de seus servidores.

Por este viés, denota-se que a proposição em análise, ostenta sustentação constitucional, inclusive, se verificando em casos análogos oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁶. Sendo assim, nada obsta quanto a regulamentação de disponibilização de informações, sobre medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde, não adentrando a forma com a qual o Poder Executivo irá exercer, o que se verifica no presente caso.

III. Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 085 de 2021, consoante a jurisprudência em casos análogos, bem como não interferir nas competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.

DIGIANE SILVEIRA STECANELA
Advogada, OAB/RS 78.221
Consultora Técnica do IGAM

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

⁶ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental de boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70072679236, Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 24-07-2017)

